

# economia & história



## O Pecúlio dos Escravos: Concessão Ou Conquista?

JOSÉ FLÁVIO MOTTA (\*)  
LUCIANA SUAREZ LOPES (\*\*)

*LEI N.º 2040 – de 28 de setembro de 1871*

[...]

*Art. 4.º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.*

[...]

*§ 2.º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.*

Coleção de Leis do Império do Brasil<sup>1</sup>

O 13 de maio de 1888 é o estímulo primeiro para a elaboração desta crônica. Leva-nos a privilegiar o tema da economia da escravidão no Brasil. Nessa temática apaixonante, decidimos voltar nossa atenção para a questão do pecúlio dos cativos. Daí escolhermos para epígrafe não os sucintos dois artigos da Lei Áurea (de n.º 3353),<sup>2</sup> assinada naquele domingo de maio pela Princesa Imperial Regente, mas algumas providências constantes de outra lei, a do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, sancionada pela mesma

Isabel, igualmente no exercício da Regência, pouco menos de dezessete anos antes de se extinguir a escravidão no Império.

O *caput* da Lei 2040 enfatizava outros objetivos por ela perseguidos.<sup>3</sup> Não obstante, em seu artigo 4.º, a lei reconhecia a existência do pecúlio que pudesse vir a ser juntado pelos escravos; não deixava, de outra parte, de explicitar a necessidade do consentimento dos respectivos senhores para a realização dessa pou-

pança. Mais ainda, e de certo modo contrariando essa prerrogativa dada aos escravistas, no parágrafo 2.º daquele artigo antecipava-se a eventual discordância, entre senhores e cativos, acerca dos montantes que, uma vez acumulados pelos escravos, pudessem comprar a sua liberdade; e a solução prevista, do arbitramento, não necessariamente significaria a opção do árbitro pelos valores indicados pelos proprietários.

Nunca será demais ressaltarmos a importância desse reconhecimento legal da poupança dos cativos. O impacto da Lei 2040 sobre os fundamentos da sociedade escravista foram salientados, por exemplo, por Sidney Chalhoub. Esse autor escreveu:

(...) **em algumas de suas disposições mais importantes, como em relação ao pecúlio dos escravos e ao direito à alforria por indenização de preço**, a lei do ventre livre representou o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos vinham adquirindo pelo costume, e a aceitação de alguns dos objetivos das lutas dos negros. Na realidade, é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram “arrancadas” pelos escravos às classes proprietárias.

(CHALHOUB, 1990, p. 27, negrito nosso)

O regulamento geral para a execução da lei de libertação dos nascituros foi aprovado, mais de um ano após a Lei 2040, pelo Decreto n.º 5135, de 13 de novembro de 1872. O capítulo III desse regulamento (artigos 48 a 63) dispunha sobre o pecúlio e o direito à alforria. Vale a pena transcrevermos o artigo 49:

Art. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hipótese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao ano; e outrossim poderá, com prévia autorização do juízo de órfãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor às estações fiscais, ou a alguma caixa econômica ou banco de depósitos, que inspire suficiente confiança. (Coleção de Leis do Império do Brasil)<sup>4</sup>

Como apontado por Chalhoub, se a poupança realizada pelos cativos encontrava nos inícios da década de 1870 seu amparo legal, sua existência de fato datava de muito antes da libertação do ventre da escrava. E, realmente, na primeira parte do importante ensaio escrito entre 1864 e 1867, na qual Perdigão Malheiro (1976, v. I, p. 29)<sup>5</sup> dedicou-se a expor de maneira sistemática “a doutrina de nosso

*Direito sobre os escravos e libertos*”, o eminente jurista escreveu:

Entre nós, **nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio**; e menos a livre disposição sobretudo por ato de última vontade, nem a sucessão, ainda quando seja escravo da Nação.

**Se os senhores toleram** que, em vida ou mesmo causa mortis, o façam, **é um fato, que todavia deve ser respeitado**.

No entanto conviria que algumas providências se tomassem, sobretudo em ordem a facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem. (MALHEIRO, 1976, v. I, p. 62, negrito nosso)

A tolerância dos senhores, é claro, poderia ser interpretada, ao menos em alguma medida, como uma contrapartida de demandas dos cativos; seriam, pois, as duas faces de uma mesma moeda.<sup>6</sup> Dessa forma, foi também anterior aos anos de 1870 a permissão para que escravos mantivessem contas de poupança em caixas e bancos de depósitos. Como escreveu Keila Grinberg (2011, p. 145), “*este foi o caso da Caixa Econômica da província de Santa Catarina e das cidades de Santos e Campos, cujos estatutos foram aprovados pelo*

*governo imperial respectivamente em 1854, 1857 e 1857.”*

E não foi diferente o caso da Caixa Econômica da Corte, criada por decreto de 12 de janeiro de 1861:

Decreto N.º 2.723 – de 12 de Janeiro de 1861.

Autoriza a criação de uma Caixa Econômica e um Monte de Socorro nesta Corte, e aprova os respectivos Regulamentos.

(...)

Regulamento da Caixa Econômica

(...)

Art. 1.º A Caixa Econômica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro (...) tem por fim receber a juro de 6% as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar na forma do art. 7.º deste Regulamento.

(...)

Art. 7.º Ao depositante é permitido retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e juros vencidos, ou somente parte, prevenindo ao Tesoureiro com intervalo nunca menor de oito dias. (Coleção de Leis do Império do Brasil)<sup>7</sup>

Faz todo sentido aventarmos que o objetivo maior do cativo poupador fosse a compra da alforria, sua própria ou de alguém próximo, a exem-

plo de seus familiares, se os tivesse. O próprio tratamento conjunto do pecúlio e do direito à alforria no Regulamento da Lei 2040 sustenta essa sugestão. Mas os escravos eram relativamente caros, e especialmente caros, decerto, quando seu preço era comparado ao ritmo possível de formação do pecúlio pelos próprios cativos, ao menos para a grande maioria deles. Grinberg salienta essa dificuldade de concretizar a compra da alforria e elenca algumas razões que os levariam, apesar disso, a manter contas de poupança na Caixa Econômica:

Porque, mesmo sem obter o suficiente para comprar suas liberdades, a Caixa era o investimento mais seguro que podiam fazer. Depositar na Caixa era mais seguro do que guardar o dinheiro em casa, era muito mais seguro do que deixar o dinheiro com seu senhor, que podia simplesmente um dia dizer que nunca havia recebido nada. Ou, ainda, seu senhor podia morrer, sem que seus herdeiros reconhecessem a existência de qualquer acordo prévio com seus escravos. (GRINBERG, 2011, p. 149)

Um caso ilustrativo é o da cozinheira Rosaura. Ela era uma cativa nascida no Brasil (crioula) e tinha 28 anos de idade em março de 1876. Aos 7 dias daquele mês ela foi vendida e a escritura referente a essa transação chegou até nós.<sup>8</sup> Antonio de Miranda e Silva vendeu a cozinheira, por um conto e quinhentos

mil-réis, para o Dr. Manoel José da Silva. Vendedor e comprador eram moradores em Areias, município localizado no Vale do Paraíba paulista. Na escritura de venda, o Tabelião escreveu:

Ainda pelo outorgante [vendedor-JFM/LSL] foi declarado que tendo sua senhora [esposa-JFM/LSL] em dezessete de março de mil oitocentos e setenta e três facultado licença à dita escrava para tirar esmolas a fim de obter a quantia de um conto e quinhentos mil réis, preço em que arbitrava a sua liberdade, recebeu a mulher dele outorgante da dita preta em vinte e dois de outubro do mesmo ano a quantia de trinta mil réis da qual passou recibo, e cuja quantia ele outorgante passa para o novo possuidor. (AREIAS. Livro notarial, 1876)

Rosaura, portanto, conseguiu levantar, ao longo de sete meses em sua atividade de “tirar esmolas”, tão-somente 2% do total estabelecido por seu senhor para a obtenção da liberdade. Ao que parece, porém, o esforço de Rosaura não teve continuidade entre outubro de 1873, quando passado à escrava o recibo dos trinta mil-réis, e março de 1876, quando efetivada a venda da cozinheira. Não sabemos as razões da aparente interrupção dessa tentativa levada adiante por aquela mulher com vistas à formação de uma poupança que lhe permitisse livrar-se do cativo, embora não nos surpreendêssemos se entre

tais razões estivessem sentimentos como o desalento, a desesperança.

Mas temos ciência de que Rosaura foi revendida poucos meses depois, em maio de 1876, desta feita por Rs. 1:750\$000. E pudemos também verificar que, no registro desta revenda, não se fez qualquer menção ao ajuste feito entre a cativa e a esposa de seu proprietário original. Novamente, não nos surpreenderíamos se o Dr. Manoel da Silva, além do lucro decorrente da majoração do preço da escrava no curto intervalo de dois meses durante os quais ela foi sua propriedade, houvesse se apropriado também dos suados trinta mil-réis obtidos a duras penas pela cozinheira. E isto em que pese o repasse das economias da escrava ao novo proprietário, tal como informado na escritura da primeira venda, ser algo previsto no Regulamento da Lei 2040.<sup>9</sup> Não obstante a obtenção dos Rs. 30\$000 ter ocorrido na vigência da Lei 2040 e após a aprovação de seu Regulamento, o caso descrito evidencia a fragilidade da situação dos escravos, e há que concordar com Keila Grinberg: teria sido mais seguro para Rosaura, se possível, guardar seu dinheiro numa poupança na Caixa Econômica.<sup>10</sup>

As dificuldades para os cativos juntarem recursos que lhes permitissem adquirir a liberdade não implicaram que esse objetivo fosse absolutamente inatingível. Tome-mos, por exemplo, entre os muitos

estudos dedicados ao tema das alforrias, o de autoria de Andréa Lisly Gonçalves, que analisa a prática da manumissão na capitania, depois província, de Minas Gerais. Em uma das seções de seu livro, na qual são examinadas as alforrias condicionais, a autora abre espaço para o caso da “autocompra”, vale dizer, “*manumissões onerosas saldadas à vista pelo próprio escravo*” (GONÇALVES, 2011, p. 242-248). Computando dados para a Comarca de Ouro Preto no período 1808-1870, a historiadora verificou não serem negligenciáveis as proporções da autocompra (concretizada por um total de 249 pessoas) no conjunto dos registros de alforrias: 21% dos homens africanos manumitidos; 14% das africanas; 12% dos homens crioulos; e 13% das crioulas.

Encontramos na historiografia a sugestão, cabe salientar, de ter sido talvez relativamente mais fácil, em geral, aos cativos que viviam no meio urbano, a exemplo dos escravos de ganho, a acumulação de pecúlio e, com esses recursos, a compra da liberdade. Entre os diversos estudiosos da escravidão urbana, por exemplo, Luiz Carlos Soares, cuja tese foi dedicada ao Rio de Janeiro, a capital do Brasil no século XIX, escreveu:

Pode-se dizer que os escravos de ganho (quitandeiros, vendedores ambulantes, barbeiros, operários, carregadores, remadores, marceneiros etc.), que desenvolviam

atividades com remuneração monetária, eram praticamente os únicos que tinham condições de comprar a sua alforria, indenizando monetariamente aos senhores. (...) Porém, não devemos exagerar (...) as possibilidades existentes para os escravos de ganho comprarem alforria, pois, obrigados a pagar as elevadas quantias fixadas por seus senhores, a grande maioria deles não conseguia nem mesmo o dinheiro suficiente para uma alimentação adequada ou para suas pequenas diversões. (SOARES, 2007, p. 282)<sup>11</sup>

Como se vê, apesar das dificuldades sempre presentes, não deixou de haver cativos bem-sucedidos nesse esforço de formação de pecúlio com o intuito de adquirir pela compra sua liberdade. Nesse contexto, convém também referir a possibilidade da coartação. Sobre ela, Stuart B. Schwartz escreveu:

Nem mesmo a condição social de escravo estava isenta de variações, pois o costume português no Brasil reconhecia a condição de “coartado”, ou seja, o escravo que conseguira o direito, expresso por seu proprietário em testamento ou outro documento, de pagar pela própria alforria; a esse cativo era permitida uma certa liberdade de movimentos ou a capacidade de obter e conservar a posse de bens que lhe permitissem acumular a quantia necessária. Em síntese, o coarta-



do era um escravo em processo de transição para a condição social de livre. Contudo, apesar da existência dessas variações, da tradição ou costume do *peculium* escravo (...), a distinção entre escravos e livres efetivamente dividia a sociedade. (SCHWARTZ, 1988, p. 214)

Essa última citação remete-nos à pergunta que dá título a este artigo. Se a “tolerância” dos senhores, aventada por Perdigão Malheiro, aponta para a concessão, há que vinculá-la não necessariamente (ou ao menos não apenas) à benevolência, mas sim (ou ao menos também) à sensibilidade dos escravistas às demandas dos cativos, com o que se aponta igualmente para a conquista. Binômio este (concessão/conquista) que se fazia presente tal e qual no caso dos coartados. Assim, por exemplo, Eduardo França Paiva, autor que analisa diversos exemplos dessa condição nas Minas Gerais setecentistas, escreveu:

Muito comum na Minas colonial a coartação tornou-se usual desde, pelo menos, a segunda década do setecentos. Homens, mulheres e até mesmo crianças estiveram envolvidos nesse processo, durante um período médio que variou entre quatro e seis anos, obrigados a pagar preços às vezes inferiores e outras vezes similares ou superiores aos de mercado. As prestações poderiam ser saldadas a cada semestre ou ano, dependendo do acerto firmado com os proprie-

tários. **Um costume largamente praticado foi a concessão de mais tempo aos beneficiados após o vencimento do prazo inicialmente estabelecido, o que parece ter sido uma conquista obtida pelos coartados.** (PAIVA, 1995, p. 84, negrito nosso)

Tratava-se, portanto, o pecúlio, de um dos elementos da negociação permanente entre senhores e cativos, característica da escravidão da época moderna em geral, e em particular característica da escravidão brasileira dos períodos colonial e imperial. E, no correr do tempo, quanto mais nos aproximamos do 13 de maio de 1888, mais a instituição da escravidão esgarçava-se, e lá estavam os escravos para ocupar espaços, fazer valer seus direitos, ampliá-los. Em outras palavras, se concessão e conquista pudessem ser visualizadas como os dois pratos de uma balança, essa balança crescentemente inclinava-se para o lado da conquista. Daí a importância do reconhecimento legal do pecúlio, em setembro de 1871. Está correto Sidney Chalhoub quando propugna terem sido disposições como as do art. 4.º, § 2.º da Lei 2040 (que compõe nossa epígrafe) “arrancadas” pelos cativos às classes proprietárias. Que sejam desse autor as palavras escolhidas para encerrar nosso artigo:

O processo histórico que resultou no 13 de maio foi significativo para

uma massa enorme de negros que procurou cavar seu caminho em direção à liberdade explorando as vias mais ou menos institucionalizadas na escravidão dos brasis no século XIX — penso aqui, é claro, no pecúlio, na alforria por indenização, nas autorizações para “viver sobre si” (...). Os cativos agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias (...). E isto ocorria mesmo quando escolhiam buscar a liberdade dentro do campo de possibilidades existente na própria instituição da escravidão — e lutavam então para alargar, quiçá transformar, este campo de possibilidades. (CHALHOUB, 1990, p. 252)

## Fontes

AREIAS. Livro notarial destinado ao registro de escrituras de transações envolvendo escravos. Não localizada a primeira folha, com o termo de abertura; o livro contém 66 escrituras e a primeira tem a data de 9 de setembro de 1875.

*Coleção de Leis do Império do Brasil, 1808-1889*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

## Referências

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GILENO, Carlos Henrique. *Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império*. Tese (Doutorado). Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, 2003.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte, MG: Fino Traço; FAPEMIG, 2011.

GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2ª metade do século XIX). *Revista de Indias*. Madrid: CSIC, v. LXXI, n. 251, 2011, p. 137-158. [doi:10.3989/revindias.2011.006].

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 3.ed. (2.ed. integral). Petrópolis: Vozes; Brasília, INL, 1976, 2 v.

MOTTA, José Flávio. The historical demography of Brazil at the V centenary of its discovery. *Ciência e Cultura: Journal of the Brazilian Association for the Advancement of Science*. São Paulo: SBPC, v. 51, n. 5/6, p. 446-456, Sept/Dec 1999.

\_\_\_\_\_. *Escravos daqui, dali e de mais além: o tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista (Areias, Guaratinguetá, Constituição/ Piracicaba e Casa Branca, 1861-1887)*. São Paulo: Alameda/ FAPESP, 2012a.

\_\_\_\_\_. A lei, ora a lei! Driblando a legislação no tráfico interno de escravos no Brasil (1861-1887). *História e Economia Revista Interdisciplinar*. São Paulo: BBS Business School, v. 10, n.1, p. 15-28, 1º sem. 2012b.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SOARES, Luiz Carlos. *O "povo de Cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7Letras, 2007.

1 Para facilitar a leitura, atualizamos a grafia nas citações, inseridas neste texto, de leis, decretos e documentos notariais produzidos no século dezanove.

2 “Artigo 1.º É declarada extinta desde a data d’esta Lei a escravidão no Brasil. Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.” (Coleção de Lei do Império do Brasil).

3 “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação [no Império do Brasil, eram assim chamados os cativos pertencentes ao Estado-JFM/LSL] e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.” (Coleção de Leis do Império do Brasil).

4 No mencionado art. 53 lê-se: “O juízo de órfãos tem a faculdade de impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de sequestro.” (Coleção de Leis do Império do Brasil).

5 “O jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro nasceu na cidade de Campanha, na província de Minas Gerais, em 1824, falecendo no Rio de Janeiro em 1881. Foi membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Presidente Honorário da Ordem dos Advogados Brasileiros, Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, curador de africanos livres, entre outras funções. (...) Perdigão Malheiro escreveu entre 1864 e 1867 os três volumes do seu mais importante livro — A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social. Publicado pela Imprensa Nacional, sob a proteção do Imperador D. Pedro II, o último volume saiu do prelo em 1867”. (GILENO, 2003, p. 7).

6 Na historiografia sobre a escravidão, no decorrer das últimas décadas, firmou-se solidamente uma vertente interpretativa que empresta solidez a esse entendimento. Em fins do século passado escrevemos,

sobre tal vertente, o seguinte: “Thus the knowledge on the slaves deepened markedly, and, with it, a gradual understanding was sedimented which attributing to these individuals a prominent role as historical subjects whose action, together with that of the free people and freed slaves, was fundamental in the daily construction of Brazilian slavery. On the one hand, the stereotype of the submissive slave, docile, integrating — even happily? — the great white patriarchal family, a live illustration of our supposed racial democracy was removed. On the other hand, we are keeping away equally from the reified slave, crushed by violence of captivity, equalled to a production good, or to a consumption good, self-moving as cattle, and who only was able to become humanised through the negation of the slave system, through escape, through crime. Without denying at any moment the mentioned violence, one turns the eyes to the slave who fought without necessarily becoming a ‘Zumbi of Palmares’; a hard-fought struggle, day after day, full of setbacks but also marked by victories, by means of which he tried to keep exactly his humanity, eventually obtaining his freedom, exploring the possibilities, occupying the gaps, in short, moulding also the parameters of being a slave.” (MOTTA, 1999, p. 452).

7 Cabe apontar o equívoco de Grinberg ao afirmar ser surpreendente que, no Decreto de criação da Caixa, “houvesse uma expressa interdição à poupança escrava” (GRINBERG, 2011, p. 144). Em verdade, o que não se permitiu aos escravos foi participar das atividades do Monte de Socorro, criado juntamente com a Caixa Econômica da Corte pelo Decreto n.º 2723. A finalidade desse Monte era conceder empréstimos a juros reduzidos vinculados ao penhor de ouro, prata e diamantes. É, pois, o art. 9.º do Regulamento do Monte de Socorro que dispõe: “Não serão admitidos, como depositantes [de efeitos dados em penhor-JFM/LSL] ou abonadores, os menores, escravos, e mais indivíduos que não tiverem a livre administração de sua pessoa e bens.” (Coleção de Leis do Império do Brasil).

- 8 Em nossas pesquisas temos, há vários anos, utilizado esse tipo de documento notarial. Ver, por exemplo, MOTTA (2012a), tese na qual o caso de Rosaura é mencionado e tabulado junto com os de outros 3.676 escravos transacionados em alguns municípios paulistas selecionados ao longo do período de 1861 a 1887.
- 9 Mais exatamente em seu art. 51: *“O pecúlio do escravo, no caso de transferência de domínio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.”* (Coleção de Leis do Império do Brasil). O art. 49, lembremos, foi transcrito anteriormente neste artigo.
- 10 As tentativas de driblar a legislação concernente aos escravos de certo tiveram frequência tal que dificilmente lhes caberia o atributo da raridade (ver, por exemplo, MOTTA, 2012b).
- 11 O mesmo autor fornece-nos uma caracterização desses cativos: *“os escravos de ganho eram mandados pelos seus senhores à rua, para executar as tarefas a que estavam obrigados e, no fim do dia, tinham que lhes entregar uma determinada quantia previamente estabelecida. Existiam também aqueles senhores que preferiam estipular, aos seus cativos, o pagamento de uma quantia semanal, enquanto outros, em número bem reduzido, exigiam-lhes um pagamento mensal. (...) A escravidão de ganho era bastante diversificada.”* (SOARES, 2007, p. 123)

(\*) Professor Livre-Docente da FEA/USP.  
(E-mail: [jflaviom@usp.br](mailto:jflaviom@usp.br)).

(\*\*) Professora Doutora da FEA/USP.  
(E-mail: [lslopes@usp.br](mailto:lslopes@usp.br)).